

PROCESSO CEE Nº 0129/87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

1988: 01

19

FEV 1988

CRE

SEÇÃO DE ARQUIVO

12-2-88

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

APROVADA 0 / 02 / 88

BIBLIOTECA

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ASSUNTO: 2º Semestralidade de 1987

RELATORA: Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná

INDICAÇÃO CEE/CEne Nº 70/88

1. Relatório

1.1. O interessado solicitou reajuste especial para compensação da defasagem referente à 2ª semestralidade de 1987, nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE 20/87, e para isso apresentou a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

1.2. Em 22 de dezembro, o processo recebeu a seguinte decisão que foi referendada pelo Conselho Pleno: "O Presidente do Conselho Estadual de Educação no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do Artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação nº 52.811, de 06 de outubro de 1971, determina "Ad Referendum" do Conselho Pleno, que seja baixado o presente processo em diligência, para informações complementares do Conselho Pleno do C.E.E. no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da publicação no D.O.E."

1.3. Em 22/01/88, a escola interessada cumpriu a referida diligência, tendo sido o processo encaminhado a esta Conselheira para relatar.

2. Apreciação

2.1. Em atendimento às informações solicitadas pelo Comunicado CEE 01/88, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo justificou entre outras coisas, o seguinte:

"Preliminarmente cabe esclarecer que dispomos dos protocolos comprobatórios de entrega no prazo devido, da completa documentação exigida pela Deliberação CEE 20/87. Não obstante isso, dispusemo-nos imediatamente a representar conforme foi solicitado toda a documentação original (que havia sido extraviada após o Protocolo no CEE) e eventuais informações adicionais que instruissem a diligência. Na data de hoje, entretanto, foi localizada a documentação que havia-se extraviado e por estas razões julgamos desnecessário reencaminhar a documentação que compõe o processo original".

2.2. Analisando-se os documentos e informações constantes do processo, incluindo-se aí aqueles que foram entregues através da solicitação feita pelo Comunicado CEE 01/88, chegam-se aos seguintes valores indicados no quadro abaixo:

Nº	Elementos	1 9 8 7		
		1º Semestre	2º Semestre	Setembro
01	Desp. c/ Pessoal	173.261.123	254.882.544	44.230.228
02	Desp. c/ Aluguel	13.185.848	17.075.518	2.706.375
03	Água/Luz/Tel/Com.	2.582.368	3.873.553	616.811
04	Mat. Didático	-x-	-x-	-x-
05	Taxas/Imp./Seguros	1.318.584	1.707.512	270.547
06	Manut./Conservação	5.651.078	7.318.079	1.159.878
07	Outras Despesas	181.172.000	173.002.506	28.829.769
08	Reservas	-x-	-x-	-x-
09	Total das Despesas	377.171.001	457.859.712	77.813.608
10	Resultado	(188.801.730)	(213.923.737)	(42.665.766)
11	Receita	188.369.271	243.935.975	35.147.842

2.3. A Pontifícia Universidade Católica ao mesmo tempo em que faz longa, complexa e minuciosa demonstração dos dados que comprovam sua defasagem, pleiteia reajustes em função de grupos de cursos, e para isto assim se justifica:

"O C.E.E. ao deliberar sobre o modelo das planilhas demonstrativas das defasagens, optou por apreciá-las "por curso" e não por estabelecimento.

Esta opção é, sem dúvida, a que melhor permite apreciar demonstrativos fiéis da condição econômico-financeira dos estabelecimentos e corrigir defasagens precisamente onde elas se verificam.

Nossa preocupação é com as consequências sociais que a adoção desse critério pode trazer sobre o alunado atual e sobre o futuro perfil sócio-econômico das diferentes categorias profissionais.

Entendemos que a manutenção deste critério de correção de defasagens "por curso" resultará, como sub-produto de sua intenção, na tendência à elitização de algumas profissões e, contrariamente, massificação de outras. Esta tendência se agravaria pelo fato de, no quadro atual desta Universidade, alguns dos cursos que seriam forçados a uma elitização, apresentarem clientela de perfil sócio-econômico mais baixo, enquanto outros, tendentes à massificação apresentam clientela com perfil sócio-econômico mais levado.

Após ampla e profunda análise deste problema, elaboramos algumas propostas alternativas de correção por "grupos de cursos". Estas alternativas não se afastam muito da modalidade de correção "por curso" apresentada pelo CEE, nem das necessidades econômico-financeiras reais da universidade, e simultaneamente atenuam o impacto social negativo das correções."

2.4. A Instituição anexou, ainda, cópia de acordo salarial, que implicou em substancial aumento das despesas constantes do quadro apresentado no item 2.2.

2.5. Por todo o exposto, especialmente em função dos dados encontrados no quadro 2.1., o pedido reapresentado pela escola deve ser atendido.

3. Conclusão

Pelo exposto, o pedido da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo deve ser deferido, ficando assim fixadas as mensalidades do mês de dezembro:

- I - Curso de Pós Graduação.....Cz\$ 1.626,50 por crédito.
- II - Cursos de: Filosofia, Jornalismo, Língua e Literatura Francesa, Língua e Literatura Inglesa, Língua e Literatura Portuguesa, Secretária Executiva Bilingüe, Serviço Social, Ciências Sociais, Geografia, História, Direito, Adm. de Empresas, C. Contábeis e Atuárias, C. Econômicas, Pedagogia, Física e Matemática.....Cz\$ 6.727,11
- III - Cursos de: Psicologia e FonoaudiologiaCz\$ 8.200,62
- IV - Cursos de: Computação, Medicina e EnfermagemCz\$16.397,25

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988.

C. Guaraná
a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por ~~maioria~~, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Luiz Eduardo Walde-
marin Wanderley declararam-se impedido de votar.

O ~~Conselheiro Moacyr Expedito~~ M. Vaz Guimarães foi voto ven-
cido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons? Jorge Nagle

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de São.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só depor via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.